



## PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2025

PROCESSO Nº 5328/2025

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo reestruturar o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE no âmbito do Município de Linhares/ES, instituído pela Lei Municipal nº 4.095, de 30 de novembro de 2022 no âmbito do município de Linhares/ES.

Em sua mensagem esclarece, ainda, que o presente projeto de lei amplia os objetivos do programa, incluindo infraestrutura administrativa e pedagógica, além de incentivar





a cidadania e o controle social, visando atender às demandas educacionais contemporâneas, promovendo uma abordagem integrada e multidimensional.

Pois bem.

A matéria veiculada se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, trazemos à baila o que preceitua a LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, que instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica especificamente no seu artigo 22, senão vejamos:

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Na seara da legislação federal, cabe a cada ente da federação no âmbito de sua competência regulamentar e instituir Programa Dinheiro Direto na Escola.

A título de parâmetro a ser observado pelos estados, municípios e o Distrito Federal, temos a RESOLUÇÃO Nº 15, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre as orientações para o apoio técnico e financeiro, fiscalização e monitoramento na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.





O que o Chefe do Executivo Municipal se propõe através desse projeto é detalhar e ampliar as áreas de aplicação dos recursos, incluindo despesas administrativas e atividades educacionais, assegurando que os fundos sejam utilizados de maneira eficaz para atender às necessidades prioritárias. Com a mudança a gestão dos recursos será reforçada com a participação comunitária, promovendo responsabilidade e transparência.

Decerto, o que se busca é a reestruturação da Lei Municipal nº 4.095, de 30 de novembro de 2022, que se coaduna com as diretrizes da LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Portanto, a atenção à legislação de regência, bem como as resoluções emanadas do Ministério da Educação é medida que se impõe a todos os municípios do país, afim de implementarem seus respectivos programas de Dinheiro Direto na Escola.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 029/2022, por ser CONSTITUCIONAL, bem como estar de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003000320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 22/04/2025 12:06

Checksum: **0CBFD3ECEEB7874AE7C08F00287D89A7BA2C2E8976A8561E74C7E10D457DA622**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380039003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.